

OFÍCIO N° 050/2025 – ADM/GP

Matelândia/PR, 27 de outubro de 2025.

À

Câmara Municipal de Vereadores de Matelândia

Assunto: Resposta ao Requerimento nº 13/2025

Em atendimento ao **Requerimento nº 13/2025**, que solicita informações sobre os trâmites e providências administrativas e jurídicas referentes à **contagem de tempo de serviço das servidoras lotadas no cargo de Monitora de Creche**, apresentamos as seguintes considerações:

1. Critérios técnicos e jurídicos atualmente adotados para emissão de certidão de tempo de efetivo exercício no magistério

O cargo de **Monitora de Creche** (ou **Atendente de Creche**, conforme a nomenclatura vigente à época do ingresso) foi originalmente criado no **quadro geral** do Município, pertencente ao **grupo ocupacional operacional**, exigindo escolaridade compatível com essa categoria funcional.

Somente com a **Lei Municipal nº 2.543/2012** houve a **transferência desse cargo para o quadro do Magistério**, passando a ter efeitos funcionais e de carreira a partir de **01/03/2012**.

Desse modo, este é o **marco temporal** que regula a vida funcional das monitoras de creche em relação à carreira do magistério. Antes dessa data, não há relevância se a servidora possuía ou não habilitação em magistério, uma vez

que tal exigência passou a ter validade apenas a partir da vigência da referida lei.

Para efeitos de **Certidão de Tempo de Contribuição (CTC)**, o período de **efetivo exercício no magistério** é, portanto, **contado a partir de 01/03/2012**, para aquelas servidoras que já possuíam habilitação legal nesta data.

2. Manifestações da Procuradoria Geral do Município e do PREVIMAT sobre o tema

Em consulta aos arquivos da **Procuradoria Geral do Município**, foram localizados os **Pareceres nº 166/2024 e nº 58/2025**, ambos tratando da emissão de CTC para servidoras ocupantes do cargo de Monitora de Creche.

Tais pareceres convergem no entendimento de que o **tempo de efetivo exercício no magistério** para fins de certidão deve ser **computado somente a partir da vigência da Lei Municipal nº 2.543/2012**, sendo este o **marco legal válido**.

No que tange ao **PREVIMAT**, verificou-se o **Parecer nº 55/2024**, que, em observância aos princípios da razoabilidade, segurança jurídica e eficiência, **reconhece que, embora a certidão de efetivo magistério indique o exercício a partir da Lei nº 2.543/2012, por força de coisa julgada, a servidora exerceu efetivo magistério desde o ingresso no serviço público em 1997, fazendo jus, portanto, à contagem de tempo especial para fins de aposentadoria**.

Contudo, diante das **divergências de entendimento** entre a Procuradoria Municipal e o ente previdenciário, o parecer do PREVIMAT **sugere o encaminhamento da matéria ao Conselho Municipal de Previdência (CMP)**, com fundamento nos artigos **9º e 14, inciso XX, da Lei Municipal nº 4.119/2018**, para **deliberação em assembleia** sobre a concessão ou não do benefício com a contagem do tempo especial.

Ainda, por se tratar de **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição especial (magistério)**, a referida assessoria **opinou favoravelmente** à concessão da aposentadoria especial à servidora **Sra. Adriana Alves de Faria Caon**, ressaltando, entretanto, a necessidade de **deliberação do CMP** diante da omissão legislativa sobre o tema.

Porém, no **Parecer nº 58/2025**, a **Procuradoria Geral do Município**, em atendimento à solicitação deste Departamento, manifestou-se quanto à validade da referida ata do Conselho Municipal de Previdência como documento apto a alterar a relação jurídica da servidora e fundamentar a expedição da CTC em período anterior ao estabelecido no **Parecer nº 166/2024**.

A Procuradoria destacou que a **Administração Pública está vinculada, entre outros, ao princípio da legalidade**, e que a **Lei Municipal nº 2.543/2012** determinou expressamente o reenquadramento das monitoras de creche **a partir de 01/03/2012**, sendo esta a data que deve ser refletida na CTC quanto ao tempo de contribuição do magistério.

Quanto à ata do Conselho Municipal de Previdência, a Procuradoria ressaltou que o referido órgão possui **atribuição para deliberar sobre casos omissos** no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS, conforme dispõe o **art. 14, inciso XX, da Lei Municipal nº 4.119/2018**. No entanto, **não há omissão no presente caso**, visto que a **Lei nº 2.543/2012** é expressa quanto ao início de seus efeitos, **não havendo necessidade de deliberação do Conselho Municipal de Previdência**.

As cópias dos pareceres mencionados (**nº 166/2024, nº 58/2025 e nº 55/2024**) seguem anexas para ciência e análise dessa Casa de Leis.

3. Possibilidade de revisão de atos administrativos

As decisões administrativas que fundamentaram a emissão das CTCs foram elaboradas **com base nos pareceres jurídicos vigentes e nas decisões**



judiciais que fixaram a **Lei Municipal nº 2.543/2012** como referência normativa para o enquadramento das monitoras de creche na carreira do magistério.

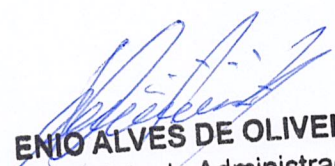
Até o presente momento, **não há deliberação por parte do Poder Executivo quanto à revisão desses atos administrativos**, tendo em vista que o Município segue observando o entendimento jurídico consolidado e os limites legais estabelecidos.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente

Ênio Alves de Oliveira

Secretário de Administração e Gestão de Pessoas


ÊNIO ALVES DE OLIVEIRA
Secretário de Administração
e Gestão de Pessoas
Portaria Nº 18.366/2025